

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.527 - RS (2018/0132024-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
REQUERENTE : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS SIGMARINGA SEIXAS - DF000814
JOSÉ ROBERTO BATOCHIO - SP020685
LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
JOSÉ PAULO SEPULVEDA PERTENCE - DF000578
EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE -
DF011841
VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
REQUERIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória, requerido por **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, visando a atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial interposto pelo requerente, contra acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de Apelação Criminal nº 5046512-94.2016.4.04.4000/PR.

Ressai das razões que embasam a pretensão em mesa, em síntese, a excepcional necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso extremo, uma vez que o cumprimento provisório do comando emanado decisão proferida pela c. Corte **a quo**, violaria o direito à liberdade do requerente, em clara afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Argumenta, ademais, que se trata de pré-candidato à Presidência da República, sendo que, além de ver sua liberdade indevidamente tolhida, corre sérios riscos de ter, da mesma forma, seus direitos políticos cerceados, em pleno processo eleitoral.

Aduz que irresignação especial manejada pelo requerente evidencia com clareza uma série de gravíssimas afrontas a dispositivos de Lei Federal, destacando, ainda, que os “*Recursos Especial e Extraordinário foram interpostos em 23.04.2018. A intimação eletrônica do MPF para apresentar resposta a esses recursos se efetivou, nos termos da Lei do Processo Eletrônico, apenas na data de ontem (04.06.2018) – 42 depois –, iniciando-se, assim, em 05.06.2018, o prazo de 15 dias*”

Superior Tribunal de Justiça

para a apresentação das contrarrazões ” (fls. 05)

Dentre as várias ofensas então elencadas, consignou o requerente: **1)** Afronta aos artigos 69, 70, 76, 77 e 78 do CPP - Juízo de Exceção; **2)** Afronta aos artigos 254, I, e 256 do CPP, e art. 145, IV, do CPC c/c art. 3º do CPP - Juiz Suspeito; **3)** Afronta aos artigos 257 e 258 do CPP - Violação decorrente da atuação de Procuradores da República; **4)** Afronta aos artigos 383 e 384 do CPP - Correlação necessária entre acusação e condenação; **5)** Afronta aos artigos 158, 231, 234, 400, §1º, 402, e 619 do CPP e art 7º, X, da Lei 8.906/94 - Violação à Ampla Defesa; **6)** Afronta ao artigo 616 do CPP e art. 4º, § 16, da Lei 12.850/13 - Chamamento de Corrêu; **7)** Afronta aos artigos 1º e 317 do CP - Corrupção Virtual; **8)** Afronta aos artigos 29 e 317 do CP - Falta de ato de ofício, crime sem conduta; **9)** Afronta aos artigos 13, 333 e 317 do CP - Atipicidade da Conduta; **10)** Afronta aos artigos 17 e 317 CP - Inexistência de vantagem indevida, crime impossível; **11)** Afronta aos artigos 155 e 156 do CPP - Falta de Provas; **12)** Afronta ao artigo Ioda Lei n. 9.613/98 - Bis in idem; **13)** Afronta aos artigos 59 e 317 do Código Penal - Dosimetria da Pena; **14)** Afronta ao artigo 60 do CP - Pena de Multa; **15)** Afronta aos artigos 107, IV, 110 e 115 do Código Penal - Extinção da punibilidade pela prescrição; **16)** Afronta ao artigo 387, IV do CPP - Descabido valor dos danos e **17)** Afronta ao artigo 66, III, b da Lei n" 7.210/1984 (LEP) - Invasão da competência do juízo da execução.

Obtempera, pelos inúmeros vícios colacionados, que a plausibilidade quanto ao provimento do Recurso Especial torna “absurda” a situação a que está submetido, recaindo contra si condenação penal injusta e ilegal, oportunidade em que já se iniciou a execução provisória da reprimenda, tolhendo-lhe o direito à liberdade (fls. 56).

Por fim, requer:

“em exame adjacente entre a alta probabilidade de provimento ao apelo especial e o risco de agravamento do dano que já vem sendo causado ao Requerente em virtude da ilegal execução provisória de sua pena, que pode ser ainda exacerbada diante da demora na prestação jurisdicional - e os fundamentos exaustivamente expostos - reputa-se por urgente, necessário e prudente o deferimento de efeito suspensivo ao recurso especial, aplicando-se o § 5º do art. 1.029, bem como o parágrafo único do art. 995, ambos do CPC, c.c. os artigos 294 e 300 do mesmo

Superior Tribunal de Justiça

diploma legal, suspendendo-se, por consequência, os efeitos das decisões recorridas e inviabilizando a execução provisória da pena até o julgamento final do recurso principal (fls. 61)”.

Às fls. 2217/2240, acostou o requerente a decisão monocrática proferida em 04.05.2018, pela Vice-Presidência do c. Tribunal de origem, por meio da qual foi indeferido o efeito suspensivo naquela Corte pleiteada.

É o relatório. **Decido.**

Os recursos de natureza extraordinária, em regra, são desprovidos de efeito suspensivo, dependendo, para sua atribuição, de decisão judicial expressa nesse sentido, sendo que, em consequência, a sua mera interposição não impede a eficácia do **decisum** objurgado, conforme se extrai da leitura da redação do art. 995 do CPC:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

O Código de Processo Civil, no entanto, prevê a possibilidade de se atribuir efeito suspensivo, pelo relator, ao recurso especial, nos seguintes termos:

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

[...]

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

[...]

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

E dispõe, em seus arts. 294 e 300, acerca da tutela de urgência:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como se pode observar, a concessão da tutela de urgência pressupõe a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do

Superior Tribunal de Justiça

processo.

Todavia, compulsando as razões que edificam o pedido em mesa, denota-se, pelas próprias argumentações levantadas na inicial, que o Recurso Extremo ainda se encontra em meio ao lapso temporal de 15 (quinze) dias, para contrarrazões do Ministério Público Federal (fls. 05), não tendo sido, portanto, sequer admitido junto ao e. Tribunal Regional Federal.

Tal assertiva, também, pode ser extraída por meio do **decisum** acostado às fls. 2217/2240, da lavra da e. Vice-Presidente daquela e. Corte, quando aduz que:

“No presente caso, os recursos especial e extraordinário já foram interpostos (evento 215), de modo que é desta Vice-Presidência a competência para análise da pretensão deduzida, embora ainda não conclusos para admissibilidade em razão de prazos em curso” (fls. 2226).

Nesse diapasão, o que se pode vislumbrar é que o recurso especial não foi admitido na origem, valendo registrar, no ponto, o firme entendimento dos Tribunais Superiores, de que apenas com a admissão da irresignação junto ao Tribunal competente, no caso a e. Corte Regional, é que se inaugura a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça.

Importante registrar, todavia, que se faz possível, eventualmente, a esta Corte Superior a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, cujo juízo de admissibilidade perante o Tribunal **a quo** ainda não tenha sido realizado, na hipótese em que demonstrada a teratologia do acórdão impugnado ou a manifesta contrariedade à orientação jurisprudencial pacífica deste Tribunal Superior, aliado, ainda, a um evidente risco de dano de difícil reparação.

No ponto, porém, a incursão no **decisum** objurgado, e levando-se em consideração o fato de que as razões avocadas no presente pedido sugerem verdadeira antecipação em matéria meritória, para **in limine** alterar a conclusão do Tribunal **a quo**, antes mesmo da admissão do Recurso Especial, implica em precipitar o pronunciamento da instância **ad quem**, subvertendo o regular compasso procedimental, bem como a ordem sistêmica predisposta no cipoal normativo, sendo essa a exegese que se pode extrair da súmula 634 do c. Supremo Tribunal Federal, **in**

Superior Tribunal de Justiça

verbis:

“Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem”.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO NA AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. ART. 1.029, § 5º, I, DO CPC/2015. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A ausência do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário na origem afasta a competência dessa Suprema Corte para o deferimento de pedido de atribuição de efeito suspensivo. 2. Agravo desprovido. (AC 4204 AgR/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje. 17.05.2017)”.

“Agravo regimental em ação cautelar. 2. Concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário. Recurso ainda não admitido na origem. Incidência da Súmula 634. 3. Recurso extraordinário interposto contra acórdão que manteve deferimento de liminar. Súmula 735. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AC 3534 AgR/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje. 12.04.2016)”.

Ante o exposto, por não estarem configurados os requisitos autorizadores para concessão do pleito urgente, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

P. e I.

Brasília (DF), 11 de junho de 2018.

Ministro Felix Fischer

Relator